



AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA REDE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - REDEH

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2016

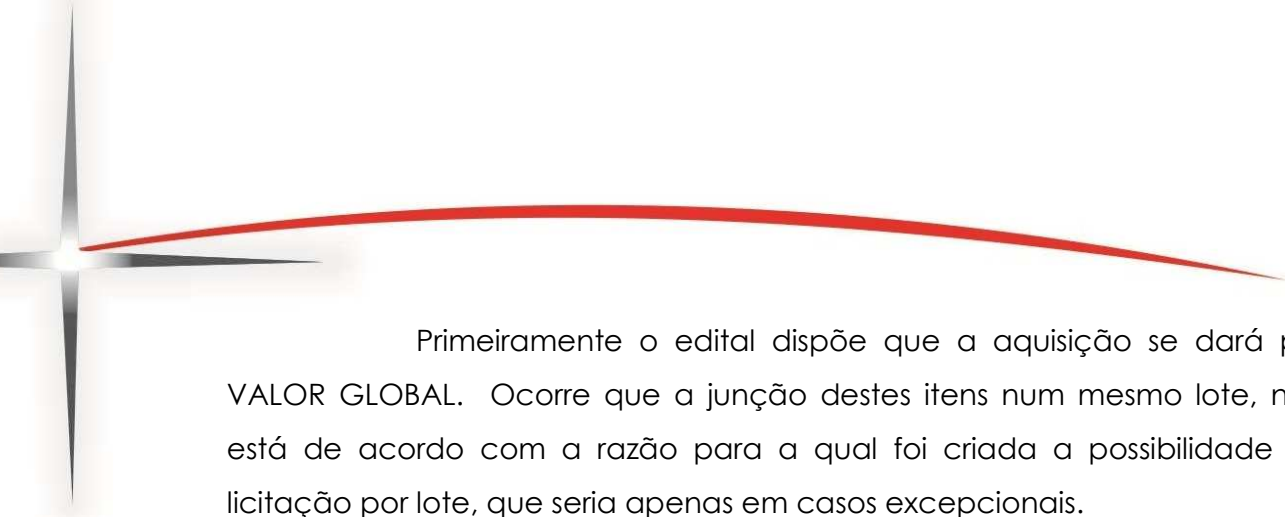
A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor o presente

ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidades que restringem a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I DO MÉRITO

Ocorre que, após verificar o teor do Edital da Tomada de acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição da República, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lote único itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.



Primeiramente o edital dispõe que a aquisição se dará por VALOR GLOBAL. Ocorre que a junção destes itens num mesmo lote, não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lote, que seria apenas em casos excepcionais.

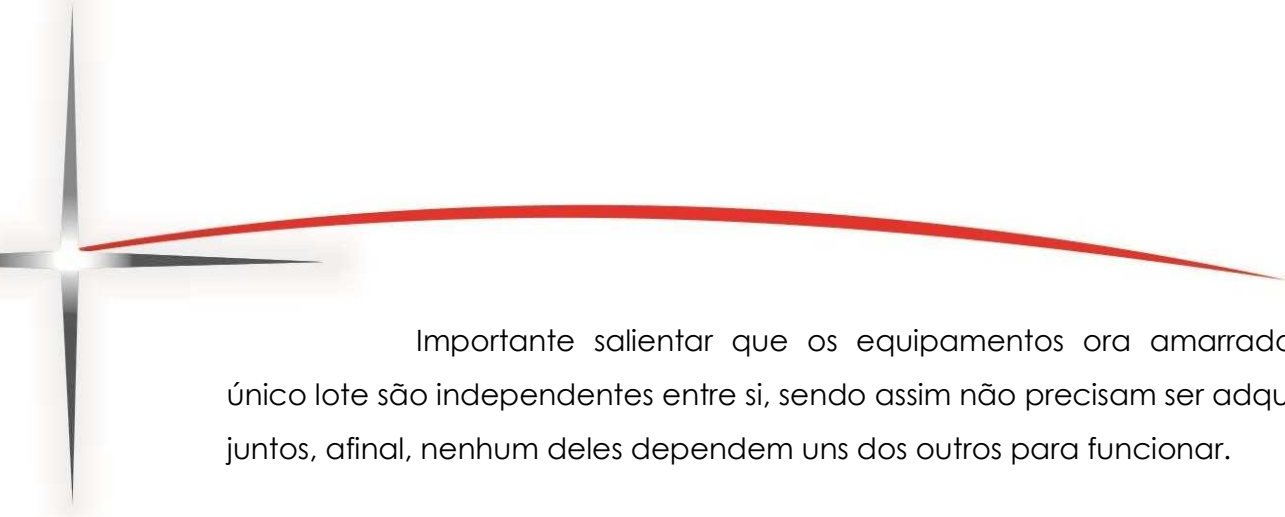
Isso porque os equipamentos ora amarrados no lote único da TOMADA DE PREÇO em pauta são produzidos, na maioria dos casos, por empresas autônomas. Isso significa que a empresa que distribui apenas os itens 16 e 24 (*Frame*), não poderá participar do certame em razão do equívoco na elaboração dos anexos, como é o caso da impugnante.

No mesmo sentido, a empresa que distribui apenas o item 01 - Computador All-in-one ou o item 04 - Tablet, ou item 08 - Lâmpada projetor, ou item 20 DVR, não poderá participar da licitação por ser incapaz de oferecer os itens 16 e 24.

Com o devido respeito, é essencial que haja correlação entre os itens que são colocados num mesmo lote.

Concessa máxima venia, não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens.

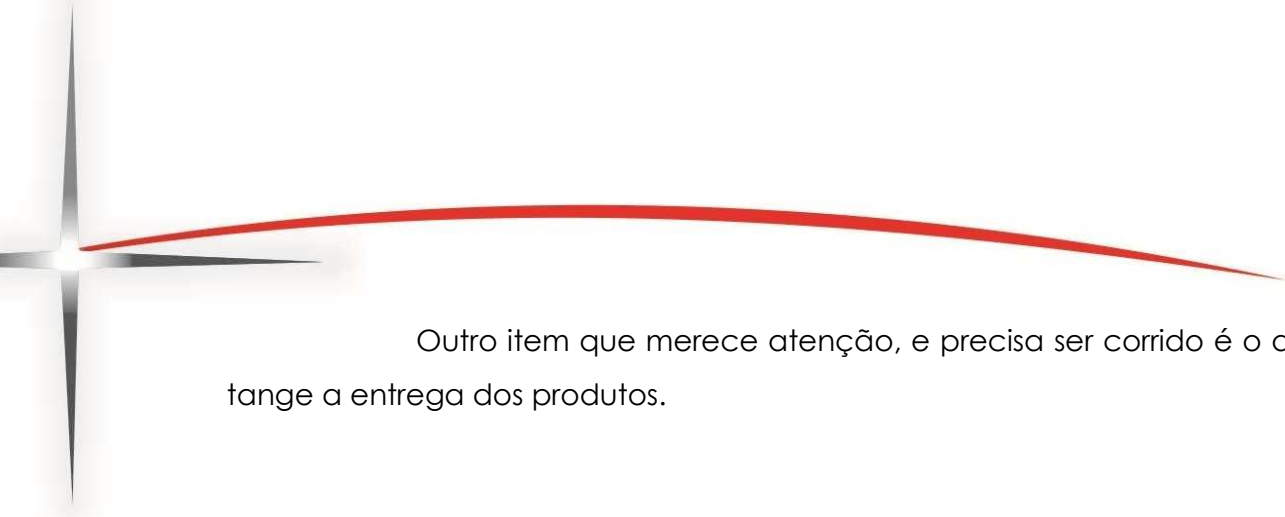


Importante salientar que os equipamentos ora amarrados no único lote são independentes entre si, sendo assim não precisam ser adquiridos juntos, afinal, nenhum deles dependem uns dos outros para funcionar.

Diante do exposto, é por certo que a separação dos equipamentos aqui destacados irá ampliar a participação para as demais empresas, fato esse, que torna a separação relevante e de fácil correção, bastando à simples aquisição dos produtos através de compra por itens conforme indicado pelo TCU, tendo por concreto a execução de um projeto que não traz divergência no que tange a instalação e configuração dos mesmos.

O entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando não houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247:

*"**É obrigatória à admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*



Outro item que merece atenção, e precisa ser corrido é o que tange a entrega dos produtos.

"(...)

6.2 - O prazo de prestação dos serviços é de 2 meses, tendo início a partir da assinatura do contrato.

(...)"

1. Entendemos com essa exigência que o prazo de entrega dos equipamentos é de até 60 dias após assinatura do contrato. **Está correto nosso entendimento?**

II FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III REQUERIMENTO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 22/09/2016, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 19 de setembro de 2016.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72

Rua José Merhy, nº 1266, Boa Vista
Curitiba - PR